



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.446 - BA (2019/0107136-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WENDERSON ARAUJO CALDAS E OUTRO
ADVOGADOS : DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
WENDERSON ARAUJO CALDAS - BA056625
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUAN FABRICIO PAIVA BATISTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 1,794kg (um quilograma, setecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente responde a outras 3 ações penais por delitos de mesmo jaez – tráfico de drogas –, sendo que em uma delas já houve sentença condenatória, além de haver, à época do flagrante em tela, mandado de prisão temporária em aberto, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. As alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e ilegalidade da prova obtida por violação de domicílio não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento dos temas por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ordem conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.446 - BA (2019/0107136-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WENDERSON ARAUJO CALDAS E OUTRO
ADVOGADOS : DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
WENDERSON ARAUJO CALDAS - BA056625
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUAN FABRICIO PAIVA BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUAN FABRICIO PAIVA BATISTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8001247-98.2019.8.05.0000).

Os autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003, isso porque, segundo narra a denúncia (e-STJ fls. 72/73):

Consta dos autos da investigação criminal que, no dia 11 de dezembro de 2018, Investigadores da Polícia Civil do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado - DRACO, participavam da Operação Policial R. Flores, quando receberam a missão de cumprir um mandado de prisão expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador, no processo 0335567-74.2018.805.0001 (fl. 20), em desfavor de LUAN FABRICIO PAIVA BATISTA, que, segundo investigação, estaria hospedado no hotel Novotel, situado no Hangar, na Av. Paralela, Salvador.

Chegando ao citado hotel, os Investigadores foram informados que o investigado estava com a esposa e filha no quarto 363. Nesta unidade, encontraram LUAN, que não ofereceu resistência à prisão.

Questionado, LUAN informou que guardava as drogas e uma arma de fogo numa casa alugada em Jauá, Camaçari/BA e que estava com um veículo HB20 branco na garagem do hotel.

Inicialmente foi realizada uma busca no aludido veículo, onde os policiais encontraram uma quantidade de maconha. Após, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Investigadores seguiram com LUAN até a referida casa, localizada na rua Rio de Janeiro, n. 10, Praia do Sonho, Jauá, Camaçari.

*Realizada a busca no imóvel, **os policiais constataram que LUAN guardava, num dos quartos, 4 balanças de precisão, 5 facas, 3 colheres, 2 liquidificadores, 520 pinos contendo cocaína (987,73g), 806,73g de crack, vários pinos vazios e, no armário, uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 40, PT 940, com numeração suprimida e carregador com 9 munições intactas. Os policiais ainda apreenderam um computador e dois aparelhos celulares.***

Interrogado na delegacia, LUAN declarou que a maconha encontrada no veículo era para seu uso e que não é o proprietário das drogas encontradas na casa de Jauá. Admitiu que, no passado, já foi aliado a outros traficantes de drogas e informou já ter ficado preso por um ano e dois meses.

A esposa de LUAN, THAIS DE JESUS ARAÚJO BATISTA informou ter conhecimento que seu marido é traficante de drogas.

O proprietário da casa de Jauá, JOSÉ RENATO ARAÚJO SOARES, informou ter alugado o imóvel, a partir de 12 de setembro de 2018, para CAROLINA SANTOS LANZILLOTTI e seu marido JEBERSON, que foram vistos no imóvel pelos vizinhos na companhia de LUAN. CAROLINA e o marido não foram localizados pela Polícia (grifei).

Ao ser comunicado do flagrante, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA converteu a prisão em preventiva (e-STJ fls. 31/34) e, posteriormente, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 35/38).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 481):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03). PACIENTE PRESO POR DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CUSTÓDIA. IMPROCEDENTE. DECRETO PRISIONAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA.

No presente *writ*, a defesa afirma ser *"inequívoca a irregularidade na atuação policial, notadamente em face da violação da cláusula de proteção do domicílio,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da falsa declaração de que havia droga do tipo maconha na posse do Sr. Luan (sem apresentar a referida droga à Autoridade Policial - vide auto de exibição e apreensão de doc. n. 10.2), bem como da ilegalidade na condução do denunciado à suposta residência em que foram encontrados os materiais ilícitos" (e-STJ fl. 19), pleiteando, por isso, "seja reconhecida a ilicitude da prova obtida mediante violação do domicílio situado à Rua Rio de Janeiro, 10, localidade da Praia do Sonho, Jauá, Camaçari - BA, e as provas dela decorrentes" (e-STJ fl. 20).

Sustenta que "não existem indícios mínimos da participação do Sr. Luan Fabrício para o cometimento da suposta infração penal que se investiga, uma vez que a casa onde foram encontradas as substâncias entorpecentes e a arma de fogo pertence ao Sr. JOSÉ RENATO ARAÚJO SOARES, que diz, mediante apresentação de instrumento particular de locação, com reconhecimento de firmas, ter locado o imóvel para a SRA. CAROLINA SANTOS LANZILLOTTI, sequer ouvida pela Autoridade Policial" (e-STJ fl. 22).

Aduz que "o acusado é PRIMÁRIO, POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES, detém residência fixa no Município de Salvador, é cuidador e responsável por seus filhos, E NÃO PODE TER A ELE IMPUTADO O ÔNUS DEVERAS GRAVOSO DA PRISÃO CAUTELAR, SEM MÍNIMO SUBSTRATO PROBATÓRIO QUE O LIGUE AO COMETIMENTO DA SUPOSTA INFRAÇÃO CRIMINAL IMPUTADA" (e-STJ fl. 25).

Alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que "o paciente fora preso em flagrante delito em 11 de dezembro 2018, nada obstante, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO FORA INICIADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL" (e-STJ fl. 26).

Diante disso, requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 579/582).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ em parecer assim ementado (e-STJ fls. 647/648):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O writ não pode ser examinado, visto que impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88.

O aresto objurgado está devidamente fundamentado, porquanto deixou evidenciada a necessidade da constrição cautelar. Verifica-se que o acórdão faz referência não somente à gravidade do crime, tendo considerado a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida – 1.794,46g de Cocaína –, denotativas de anterior entrosamento nessa atividade criminosa, configurando dado concreto autorizador da manutenção da segregação cautelar imposta.

Os prazos processuais não se resumem a mera expressão aritmética, devendo ser considerados os percalços enfrentados pelo Juiz na condução do feito, relevando-se alguma demora, desde que observado o critério da razoabilidade e que o Juiz não se tenha mostrado desidioso.

No tocante à alegada violação de domicílio, constata-se que a questão trazida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça não foi apreciada e decidida pela Corte a quo.

Parecer pelo não conhecimento da impetração, expedindo-se, contudo, recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.446 - BA (2019/0107136-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 31/34):

Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão (tráfico de drogas) cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos, além do laudo de constatação de fls. 30. Por sua vez, também estes depoimentos testemunhais prestados demonstram haver indícios suficientes de autoria, corroborada pelo próprio representado quando ouvido perante a autoridade policial.

[...]

Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento.

Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, diante da reiteração delitiva admitida pelo próprio flagranteado em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 20), sendo certo que, além de ter tido contra si decretada prisão temporária pelo juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (fls. 21, autos nº 0335567-74.2018.8.05.0001), responde a outras duas ações penais, também por tráfico, já tendo sido condenado em uma delas (autos nºs 0322904-06.2012.8.05.0001 e 0372065-48.2013.8.05.0001), fato que demonstra que não pode permanecer em liberdade, sob pena de voltar a delinquir.

[...]

Além disso, a segregação preventiva do flagranteado se mostra necessária, também para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta de sua conduta, considerando a grande quantidade de substâncias entorpecentes encontradas em seu poder (1.794,46g de COCAÍNA).

Posto isto, DECRETO a prisão preventiva de Luan Fabricio Paiva Batista para garantir a ordem pública, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, que, segundo o decreto, foi preso em flagrante em posse de elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 1,794kg (um quilograma, setecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) de "maconha".

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 106.202/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, o paciente foi preso em flagrante na posse de 445,91g de maconha. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.083/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Ademais, depreende-se da leitura do *decisum* combatido que a prisão do paciente também se justifica pelo fato de ele responder a outras 3 ações penais por delitos de mesmo jaez – tráfico de drogas –, sendo que uma delas já houve sentença condenatória, além de haver, à época do flagrante em tela, mandado de prisão temporária em aberto. Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do paciente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. Recurso não provido.

(RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.847/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 442.874/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. *Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, **não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.***

4. Recurso não provido.

(RHC 76.801/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Por fim, quanto às alegações de excesso de prazo para a formação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa e ilegalidade da prova obtida por violação de domicílio, tem-se que as teses não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ante o exposto, **conheço em parte** do *writ* e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0107136-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.446 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03050437720188050039 05000723120198050039 102018 3012926520198050001
3050437720188050039 5000723120198050039 5000836020198050039
80012479820198050000 80023686420198050000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDERSON ARAUJO CALDAS E OUTRO
ADVOGADOS : DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
WENDERSON ARAUJO CALDAS - BA056625
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUAN FABRICIO PAIVA BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.